Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 118/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2816/2019
PROTOCOLO	: 1964974
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO (falecido)
ADVOGADO	: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 2. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 3. PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DESPESA AUTORIZADA – REABERTURA DE BALANÇO DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – INCONSISTÊNCIAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas, decorrentes da disponibilidade de caixa em banco não oficial, da abertura de créditos adicionais sem indicação da origem dos recursos, da reabertura de balanço de exercício já encerrado e da escrituração irregular das contas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo** (falecido), de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao atual Ordenador de Despesas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 456-457) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 493-494), seguido pelo Ministério Público de Contas, que também concluiu pelo parecer prévio pela rejeição das contas (fl. 521).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do conselheiro relator (fls. 522-524), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 536-537 e 540-780), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG - 7470/2022** (fls. 786-787), concluiu que algumas impropriedades foram sanadas, porém, restaram evidenciados alguns achados.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS – 83/2023** (fls. 811-812), e manteve seu posicionamento anterior opinando no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 8687/2023** (fls. 821-822).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela Divisão de Fiscalização, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, logo, passamos ao exame:

2.1 - Quanto as disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, a Auditoria constatou que a conta instituída no Banco Bradesco não é utilizada somente para folha de pagamento, conforme aduziu o gestor, tendo em vista que possui movimentações que demonstra TED à empresa de engenharia, pagamento de conta de luz, além de diversos cheques com valores diferentes (fls. 797-798).

Logo, o referido montante foi aplicado em banco não oficial, permanecendo a irregularidade, que incide no art. 42, *caput* da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, recomenda-se que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos as instituições de financeiras oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.2 - Relativo à abertura de créditos adicionais sem indicação da origem dos recursos, conforme apontou o corpo técnico (fls. 783-784 e 818), em que pese que o gestor tenha encaminhado nova documentação afirmando que a suplementação se daria por excesso de arrecadação e superávit financeiro, os Decretos nº 3291 (fls. 574-575) e 3315 (fl. 581) não apresentaram valores quanto a fonte de recurso, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, incidindo em infração prevista no art. 42, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2.3 - Relativo à escrituração irregular das contas, a Auditoria apontou que persistem as seguintes inconsistências (fls. 803-804):

- O valor total de ingressos diverge do total de dispêndio, demonstrando desequilíbrio no Anexo 13 – Balanço Financeiro; O gestor enviou novo demonstrativo, porém as divergências permanecem (fls. 563-564).
- Divergência no registro do quadro do superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, tendo em vista que o resultado final não confere com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro conforme determina o MCASP; O gestor enviou novo demonstrativo, porém as divergências permanecem neste ponto do registro no quadro do superavit/déficit financeiro (fls. 565-566).
- O novo Balanço Financeiro apresentado (fls. 563-564) registrou o montante de R$ 14.774.462,63 na linha do repasse duodécimo, mantendo a divergência entre as informações do legislativo e do Poder Executivo, uma vez que na prestação de

contas de gestão da Câmara Municipal, constou o montante de R$ 3.501.615,18 a este título, fls.72-74 do Processo TC/2091/2019;

Desse modo, acolho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, logo, mantém-se a irregularidade do registro irregular das contas, o que reflete no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Relativo ao apontamento da Auditoria sobre a reabertura de Balanço de exercício já encerrado (fls. 806-809). Nota-se a pertinência do tema, logo, recomenda-se ao gestor para que observe as normas aplicáveis aos ajustes de exercícios anteriores e se abstenha e efetuar alterações em Balanços já encerrados, publicados e remetidos a esta Corte de Contas.

2.5 - Quanto ao aperfeiçoamento da elaboração das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Não foi emitido o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária do Município no exercício de 2018, conforme consulta ao CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, segundo apontamento da Divisão (fl. 787) e da Auditoria (fl. 810), recomenda-se que adote medidas para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária em atendimento à legislação pertinente.

Portanto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo** (falecido), de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao atual Ordenador de Despesas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/PMS